



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 141.798

Rio Branco-AC, 20-02-2024.

ASSUNTO: Prestação de Contas anual do prefeito de Cruzeiro do Sul, exercício de 2021.

Trata-se de prestação de contas tempestiva de governo do prefeito de Cruzeiro do Sul, senhor José de Souza Lima, do exercício de 2021, contabilizada pelo senhor Marco Thiago Sarah Oliveira, restando mantidas, após a fase de contraditório, as seguintes irregularidades:

- não aplicação do mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica (CF, artigo 212-A, inciso IX);

- baixa aplicação (11,04%) da receita base de cálculo para a manutenção e o desenvolvimento de ensino (CF, artigo 212);

- divergência no saldo da dotação inicial apresentado no balanço orçamentário em comparação com o valor previsto na LOA (Lei nº 4.320/64, artigo 102);

- ausência de confirmação dos bens móveis e imóveis registrados no Balanço Patrimonial Consolidado, por falta de inventário analítico dos bens (Lei nº 4.320/664, artigos 94, 95 e 96);

- descumprimento do limite máximo de 60% da RCL em gastos com o pessoal do município (LCF nº 101/2000, artigo 19, inciso III, *a*); e

- extrapolação do limite máximo de 54% da RCL em gastos com o pessoal do Poder Executivo ((LCF nº 101/2000, artigo 20, inciso III, *b*).

Isto posto, concordamos com a emissão de parecer prévio considerando-as irregulares, a teor, por analogia, do disposto nas letras *a* e *b*, do inciso III, do artigo 51 da LCE nº 38/93, sem prejuízo de verificação da aplicação da diferença de R\$ 13.650.255,69 na manutenção e o desenvolvimento de ensino, até o final do exercício de 2023.

**Mario Sérgio Neri de Oliveira**

*procurador*